



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – sexta-feira, 14 de agosto de 2015 – Ano III, Edição nº 178

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.417/2015.

Modifica os arts. 4º, 6º, 9º, 29, 36, 37 e 44; a tabela do anexo I e o quadro 1.1 do anexo II da Lei nº 4.442/2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Na Alínea b do art. 4º que dispõe sobre a estrutura da carreira do magistério, onde se lê:

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

(...)

IX. Funções do magistério – conjunto de atribuições desempenhadas na escola, nos programas e projetos educacionais ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estabelecidas nos artigos 9º e 10 desta Lei, assim identificada:

- função da docência: regência de classe;
- função pedagógica: administração escolar, inspeção de ensino, supervisão de ensino, coordenação de área, coordenação de projetos, coordenação de turno, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, planejamento, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema de ensino.

Deve-se ler:

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

(...)

IX. Funções do magistério – conjunto de atribuições desempenhadas na escola, nos programas e projetos educacionais ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estabelecidas nos artigos 9º e 10 desta Lei, assim identificada:

- função da docência: regência de classe;
- função pedagógica: administração escolar, inspeção de ensino, supervisão de ensino, coordenação de área, coordenação de projetos, coordenação de turno, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, planejamento, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema de ensino.
- função psicopedagógica: orientação psicopedagógica, diagnóstico de aprendizagem, acompanhamento psicopedagógico, avaliação e anamnese dos discentes com baixa aprendizagem, encaminhamento a outros especialistas.

No Art. 6º, onde se lê:

Art. 6º A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor em função de docência e professor em função pedagógica conforme ANEXO I, assim identificados:

I – por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério, a saber:

- classe A – integrada pelos cargos de professor em função de docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e dos anos iniciais da Educação de jovens e adultos;
- classe B – integrada pelos cargos de professor em função de docência nas áreas específicas;
- Classe P – integrada pelos cargos de professores em função pedagógica.

Deve-se ler:

Art. 6º A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor em função de docência e professor em função pedagógica conforme ANEXO I, assim identificados:

I – por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério, a saber:

- a) classe A – integrada pelos cargos de professor em função de docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e dos anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos;
- b) classe B – integrada pelos cargos de professor em função de docência nas áreas específicas;
- c) Classe P – integrada pelos cargos de professores em função pedagógica.
- d) Classe Pp – integrada pelos cargos de professores em função psicopedagógica.

No Art. 9º, onde se lê:

Art. 9º São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções:

I – Professor A – função de docência no âmbito da Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino fundamental, Educação Especial e nos anos iniciais (ciclo/ano/semestre) da Educação de Jovens e Adultos, nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação;

II – Professor B – função de docência nas áreas específicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação, respeitada a sua formação;

III – Professor P - em função pedagógica – na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação.

Deve-se ler:

Art. 9º São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções:

I – Professor A – função de docência no âmbito da Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino fundamental, Educação Especial e nos anos iniciais (ciclo/ano/semestre) da Educação de Jovens e Adultos, nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação;

II – Professor B – função de docência nas áreas específicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação, respeitada a sua formação;

III – Professor P - em função pedagógica – na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação.

IV – Professor Pp – em função psicopedagógica - na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos psicopedagógicos e educacionais e funções psicopedagógicas na Secretaria de Educação.

No Art. 29, onde se lê:

Art. 29. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação de turno e professor em função pedagógica será de 25 horas semanais, conforme artigos 91 do Estatuto do Magistério Municipal de Cariacica.

Parágrafo único. A função de que trata este artigo será exercida por profissional do quadro do magistério.

Deve-se ler:

Art. 29. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação de turno, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica será de 25 horas semanais, conforme artigos 91 do Estatuto do Magistério Municipal de Cariacica.

§ 1º A função de que trata este artigo será exercida por profissional do quadro do magistério.

§ 2º A carga horária do professor em função psicopedagógica poderá ser cumprida em mais de uma unidade escolar, de acordo com disponibilização de vagas e também da realidade de cada unidade escolar no que tange a necessidade deste atendimento.

No Art. 36, onde se lê:

Art. 36. O quadro do magistério será constituído pelos cargos de professor em função de docência e professor em função pedagógica dividido em classes, e incluirá aqueles decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do quadro permanente do magistério é o constante do ANEXO IV.

Deve-se ler:

Art. 36. O quadro do magistério será constituído pelos cargos de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica dividido em classes, e incluirá aqueles decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do quadro permanente do magistério é o constante do ANEXO IV.

No Art. 37, onde se lê:

Art. 37. Os ocupantes dos cargos efetivos de magistério serão enquadrados, com observância aos seguintes critérios:

- I – no cargo de professor em função de docência e de professor em função pedagógica;
 - II – na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, da seguinte forma:
 - a) na classe A: os cargos de professor A cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - b) na classe B: os cargos de professor B, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - c) na classe P: os cargos de professor P, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
- (...)

Deve-se ler:

Art. 37. Os ocupantes dos cargos efetivos de magistério serão enquadrados, com observância aos seguintes critérios:

- I – no cargo de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica;
 - II – na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, da seguinte forma:
 - a) na classe A: os cargos de professor A cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - b) na classe B: os cargos de professor B, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - c) na classe P: os cargos de professor P, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - d) na classe Pp: os cargos de professor Pp, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;**
- (...)

No Art. 44, onde se lê:

Art. 44. Os profissionais da educação, amparados no Estatuto do Magistério e que detêm os cargos de Ma.PA, Ma.PB e Ma.PP de Níveis I, IV, V, VI e VII, enquadrados anteriormente à aprovação desta lei, passarão para os atuais níveis conforme especificação na tabela a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 4474/2007\)](#)

Deve-se ler:

Art. 44. Os profissionais da educação, amparados no Estatuto do Magistério e que detêm os cargos de Ma.P.A, Ma.P.B, Ma.P.P e Ma.P.Pp de Níveis I, IV, V, VI e VII, enquadrados anteriormente à aprovação desta lei, passarão para os atuais níveis conforme especificação na tabela a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 4474/2007\)](#)

No anexo I da Lei nº. 4.442/2006 do quadro de cargos por classes, níveis e referências, onde se lê:

1.1 - Tabela de cargo por classes, níveis e referências do quadro permanente atual do Magistério Público Municipal.

| NÍVEIS | I | II | III | IV | V |
|---------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Classes | Ref | Ref | Ref | Ref | Ref |
| A | 1 a 18 |
| B | | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| P | | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |

(...)

Deve-se ler:

1.1 - Tabela de cargo por classes, níveis e referências do quadro permanente atual do Magistério Público Municipal.

| NÍVEIS | I | II | III | IV | V |
|---------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Classes | Ref | Ref | Ref | Ref | Ref |
| A | 1 a 18 |
| B | | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| P | | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| Pp | | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |

(...)

No anexo II da Lei nº. 4.442/2006, onde se lê:

1.1 - Requisitos para a composição do quadro de cargos permanentes da rede municipal de ensino

| Denominação | Forma de Provimento | Requisito para o Provimento do Cargo |
|--|---|---|
| a) Professor em função de docência. Professor "A" – Ma.P.A | Nomeação, mediante aprovação em concurso público. | Formação mínima correspondente às exigências legais para atuar no ensino infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e da Educação Especial. |
| Professor "B" – Ma. P.B | Nomeação, mediante aprovação em concurso público. | Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento, inclusive a formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior conforme resolução do Conselho Nacional de Educação. |
| Professor em função pedagógica Ma.P.P | Nomeado, mediante aprovação em Concurso público. | Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar ou inspeção escolar ou curso de formação de especialista em nível de pós-graduação "latu-sensu", conforme função específica, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Educação. |

Deve-se ler:

1.1 - Requisitos para a composição do quadro de cargos permanentes da rede municipal de ensino

| Denominação | Forma de Provimento | Requisito para o Provimento do Cargo |
|--|---|--|
| a) Professor em função de docência. Professor "A" – Ma.P.A | Nomeação, mediante aprovação em concurso público. | Formação mínima correspondente às exigências legais para atuar no ensino infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e da Educação Especial. |
| Professor "B" – Ma. P.B | Nomeação, mediante aprovação em concurso público. | Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento, inclusive a formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior conforme resolução do Conselho Nacional de Educação. |
| Professor em função pedagógica Ma.P.P | Nomeado, mediante aprovação em Concurso público. | Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar ou inspeção escolar ou curso de formação de especialista em nível de pós-graduação "latu-sensu", conforme função específica, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Educação. |
| Professor em função psicopedagógica Ma.P.Pp | Nomeado, mediante aprovação em Concurso público. | Formação mínima exigida: ser portador(a) de diploma em graduação em Psicopedagogia; portador(a) de certificados de curso de pós-graduação em Psicopedagogia, expedido por Faculdades, Universidades ou instituições devidamente autorizadas e/ou reconhecidas pelo MEC nos termos da legislação pertinente; estar devidamente filiado(a) à Associação Brasileira de Psicopedagogia - ABPP - Núcleo Espírito Santo e/ou Nacional. |

Plenário Vicente Santório Fantini, 14 de agosto de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



Portarias

PORTARIA Nº 503/2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que determina o art. 31 da lei Orgânica do Município de Cariacica.

RESOLVE:

DESIGNAR, os servidores para compor a Escola Legislativa, criada pela Resolução 013/2015 de 14 de Agosto de 2015, a saber;

| | |
|--------------------------|------------|
| Marcos Antonio Igidio | Presidente |
| Mara Jane Langa | Membro |
| Lucio Jose Hemerly | Membro |
| Wilson Monteiro da Silva | Membro |
| Antonio Geraldo Gomes | Membro |

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cariacica/ES, 14 de Agosto de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 013/2015.

Dispõe sobre a criação da Escola Legislativa, que terá seu funcionamento no Plenarinho conhecido como Monsenhor Rômulo Neves Balestrero, localizado na rua Dom Luiz Scortegagna, bairro Campo Grande, Cariacica/ES.

Art. 1º Fica criada a “Escola Legislativa” no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica que terá suas atividades no Plenarinho conhecido como Monsenhor Rômulo Neves Balestrero, localizado na Rua Dom Luiz Scortegagna, no bairro Campo Grande – Cariacica – ES.

Parágrafo único. A Escola Legislativa tem como objetivo, orientar Assessores de vereadores na elaboração de matérias relativas à Câmara Municipal de Cariacica.

Art. 2º A Escola Legislativa tem também por finalidades outros objetivos, como;

- I – oferecer aos parlamentares e aos servidores da CMC suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício do poder de fiscalização;
- II – propiciar aos servidores da CMC, com quaisquer níveis de escolaridade, a possibilidade de complementar suas atividades legislativas;
- III – oferecer aos servidores da CMC conhecimentos básicos para o exercício de suas funções, considerando suas lotações e suas atribuições;
- IV – qualificar os servidores da CMC nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando a sua formação em assuntos de interesse da CMC;
- V – desenvolver programas de ensino, objetivando a integração da CMC à sociedade civil organizada;
- VI – estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada às atividades desenvolvidas pela CMC, em cooperação com outras instituições de ensino;
- VII – incentivar, por meio do Memorial da CMC, a realização, a elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história política da CMC, bem como a organização de eventos culturais;
- VIII – capacitar a comunidade em temas afins com as atividades institucionais do Poder Legislativo;
- IX – desenvolver atividades de treinamento e de adaptação dos servidores em estágio probatório.



Art. 3º A Escola Legislativa será constituída por 06 (seis) componentes da seguinte forma: 01 (um) Presidente e 05 (cinco) membros, com a seguinte gratificação: ao Presidente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e aos membros R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Esta Comissão será regulamentada por Resolução do Presidente da Câmara Municipal de Cariacica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANGELO CESAR LUCAS
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 015/2015.

Altera a redação do artigo 147 e 236 do Regimento Interno, e cria novos artigos que dispõe sobre a sessão especial.

Art. 1º O artigo 147 da Resolução nº 378 de 1º de novembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 147. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, assegurado o acesso do público em geral.

Art. 2º Acrescenta-se os artigos 172-A até 172-H na Resolução nº 378 de 1º de novembro de 1991, criando o Capítulo V, Das Sessões Especiais, dentro do Título V, Das Sessões da Câmara, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 172-A - O Prefeito Municipal, na forma do art. 90, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, comparecerá, no mês de março de cada ano, à Câmara Municipal, para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.

Art. 172-B - Outros representantes do Poder Público Municipal poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações pessoalmente, e, quando necessário, acompanhados de técnicos, de acordo com os artigos 233 a 237 deste regimento.

Art. 172-C - Quando comparecerem à Câmara, as autoridades terão assento à mesa.

Art. 172-D - Na Sessão Especial em que comparecer, a autoridade fará inicialmente uma exposição do assunto relativo ao objetivo da sua presença, respondendo a seguir as interpelações dos Vereadores.

§ 1º O convocado poderá falar por até vinte minutos, prorrogável uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário, mediante proposta do Presidente.

§ 2º O convocado, durante sua exposição ou resposta as interpelações, e o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto da convocação e nem sofrer apartes.

§ 3º Encerrada a exposição e iniciados os debates os Vereadores poderão fazer interpelações pelo prazo de cinco minutos, sendo facultado ao autor ou autores, no caso de requerimento de convocação, usar do prazo de até dez minutos.

§ 4º Após cada interpelação de Vereador e a respectiva resposta da autoridade, pelo prazo de cinco minutos, é permitido o direito a réplica ao Vereador interpelador e ao convocado o direito de tréplica, em ambos os casos por três minutos.

§ 5º O Vereador que quiser fazer indagações deverá inscrever-se durante a exposição da autoridade, cabendo, independentemente de inscrição, a primeira interpelação ao autor ou autores do requerimento.

Art. 172-E - A autoridade que desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, deverá acordar, junto à Presidência, dia e hora do comparecimento, assim como o assunto a ser tratado.

§ 1º Cabe ao Presidente confirmar oficialmente à autoridade o dia e hora marcados para a Sessão Especial.

§ 2º Aplicam-se as normas do artigo anterior ao comparecimento na forma deste artigo.



§ 3o Se a autoridade necessitar comparecer à Câmara Municipal no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á concedida a oportunidade durante o Grande Expediente ou, por prorrogação da Sessão, após a hora destinada à Ordem do Dia, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 172-F - Na Sessão a que deva comparecer o Prefeito Municipal, o Secretário ou outra autoridade, os trabalhos serão interrompidos a partir do seu comparecimento, assegurando-se, no entanto, a conclusão do Pequeno Expediente.

§ 1o A autoridade que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões estará sujeito às normas deste Regimento.

§ 2o Quando comparecer à Câmara, ou a qualquer de suas comissões, a autoridade terá assento à direita do Presidente.

Art. 172-G - Em qualquer das situações previstas nesta subseção poderá ser requerida a convocação apenas para o horário destinado ao Grande Expediente, desde que ouvido o Plenário.

Art. 172-H - Durante o comparecimento de autoridade perante comissão, aplica-se o disposto nesta subseção.

Art. 3º O artigo 236 da Resolução nº 378 de 1º de novembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 236. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, procederá de acordo com o artigo 172-D deste Regimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 10 de agosto de 2015.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente